

ILUSTRÍSSIMO SENHOR FAGNER CAMARGO SAMPAIO – PREGOEIRO DO SETOR DE LITIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO – ESTADO DE MATO GROSSO,

Edital de pregão presencial nº 014/2022/SRP

Processo Administrativo nº 496/2022

CEO SISTEMAS E COMÉRCIO DE RELÓGIO DE PONTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 15.385.833/0001-

95, estabelecida à Avenida Noroeste, 1550, Bairro Cabreúva, CEP 79.008-520, Campo Grande –MS, neste ato representada por sua titular, Srª ARIELA MOREIRA LOPES GONÇALVES, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG 26.246.482-2 SSP/MS, CPF 217.120.048-08, residente e domiciliada a Rua Tabelaio Murilo Rolim, 114 – Apartamento 44, Royal Parque, Campo Grande – MS, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 10.1 do edital em epígrafe, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

A Prefeitura Municipal de Diamantino-MT lançou edital para realização de licitação para locação de relógios de ponto.

Todavia, algumas questões não restaram devidamente claras no referido edital, demandando esclarecimentos que são inarredáveis para garantir a isonomia no processo competitivo.

1. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

De acordo com o edital, a data para recebimento e abertura das propostas é 24/05/2022 (terça-feira).

De outro vértice, a Lei nº 8.666/93 (art. 41, §2º), bem assim o próprio edital (item 10.1), estabelece qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os

termos do referido edital por irregularidade, protocolizando o pedido até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

O edital ainda estabelece, no item 10.6.1 que as impugnações poderão ser encaminhadas por email.

Então, a impugnação protocolada hoje, 20/05/2022 (quinta-feira), através do email liciatação@diamantino.mt.gov.br se mostra absolutamente tempestiva.

2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA

A Prefeitura Municipal de Diamantino-MT lançou edital para realização de licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo “menor preço por item”, cujo objeto seria o “registro de preço para futura e eventual locação de relógios de ponto eletrônico, com leitor biométrico e respectivo software para atender a Prefeitura Municipal de Diamantino/MT”.

O pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços **comuns**, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Destarte, o fator que define a possibilidade de utilização da modalidade pregão é a natureza do objeto da contratação – aquisição de bens e serviços comuns –, não o valor.

A Lei nº 10.520/2002, por sua vez, define como bens e serviços comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” (art. 1º, p.ú.).

Acontece que, ao tratar do Termo de Referência (ANEXO II), mais especificadamente do item que trata da “Modalidade de Licitação e Base Legal”, o edital tratou unicamente – e muito vagamente – a respeito do valor, sem nada falar a respeito das especificações OBJETIVAS para os serviços “comuns” que pretende contratar.

Bem, apesar de ignorado pelo edital, cumpre informar que o objeto do contrato não é simples e objetivo como exige a modalidade pregão. Trata de equipamentos complexos, carregados de várias nuances, com inúmeros modelos disponíveis no mercado.

Cumpre lembrar que a Lei de Licitações estabelece que

Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Portanto, para que seja possível realizar a licitação através da modalidade pregão, faz-se necessário que o edital apresente objetivamente o seu objeto, e não subjetivamente como fez, nomeando simplesmente de “relógio de ponto eletrônico, com leitor biométrico e respectivo software de apontamento”.

Ora, quais são as especificações mínimas do leitor de biometria? Qual o tipo de segurança na comunicação padrão de cadastro biométrico? Quais os recursos de compartilhamento da biometria entre os equipamentos instalados? Quais as condições mínimas de acessibilidade ao equipamento? Atende as normas da ANATEL? Quais as necessidades de software precisa atender? Há necessidade de aplicativo para os usuários? O sistema será integrado à folha de pagamento? Há necessidade de reconhecimento facial?

Enfim, isso é um universo que vai muito além da especificação simplória que consta do edital, o que demonstra que o edital não foi minimamente objetivo na descrição do objeto, o que, aliás, torna inviável até mesmo a modalidade eleita pela administração.

Com efeito, não restam dúvidas, de que, da forma como foi redigido o edital, as propostas trarão à lume equipamentos de toda ordem, dos mais variados tipos, cada qual com suas especificidades, os quais, de maneira alguma poderão ser comparados em uma única balança, no caso, na balança de “menor valor”.

Isso fere os princípios da Licitação, que traz ínsita a ideia de disputa isonômica ao fim do qual será selecionada a proposta mais vantajosa ao Município, o que não se pode permitir.

3. DA OFENSA AO JULGAMENTO OBJETIVO

Ainda que não haja irregularidade na modalidade escolhida, o edital contém outras irregularidades que são intransponíveis, merecendo reparos, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito.

Ocorre que, se o objeto que se pretende contratar não está minimamente especificado, resta afastada a possibilidade de um julgamento objetivo.

A lei de Licitações dispõe que

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Então, nas licitações de “menor preço”, é indispensável que a absoluta objetividade do julgamento, o que é impossível quando não se tem um objeto minimamente discriminado.

Na verdade, quando se tem produtos diversos e com preços, evidentemente, também diversos, certamente terá de entrar em cena a discricionariedade na apreciação das propostas, o que, inexoravelmente implicará certa dose de valoração subjetiva na escolha da proposta vencedora, o que, nos termos da lei, é vedado nas licitações do tipo “menor preço”.

4. DA OFENSA À COMPETITIVIDADE

A competitividade é um dos princípios norteadores das Licitações Públicas, sendo a essência do procedimento.

Com efeito, a Lei e a própria Constituição, em mais de um dispositivo, estabelecem como obrigatório o caráter competitivo do procedimento licitatório. Somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes será capaz de assegurar à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins.

Por isso, a Lei veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas.

No caso, a licitação pelo tipo “menor preço” de objeto sem a mínima especificação, tinge de nulidade flagrante o edital em comento, devendo ser ele republicado a fim de que seja corrigida tal falha.

5. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria, a retificação do edital licitatório, a fim de que seja especificado o objeto da contratação, conforme exige o art. 40, I da Lei nº 8.666/93, com nova publicação estabelecendo novos prazos de apresentação e abertura de propostas.

Termos em que, pede deferimento.

De Campo Grande-MS para Diamantino-MT, 19/02/2022

CEO SISTEMAS E COMÉRCIO DE RELÓGIO DE PONTO EIRELI